



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

Projeto de Lei n.º 1168/2024

Origem: Executivo Municipal

Assunto: Autorizar o Poder Executivo a alterar a Lei Nº 009/2005 para prever o acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez para segurados que necessitem de assistência permanente de outra pessoa..

Ementa: De autoria do chefe do Executivo Municipal, para alterar a Lei Nº 009/2005 para prever o acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez para segurados que necessitem de assistência permanente de outra pessoa.

1 - Relatório:

O Projeto de Lei Nº 1168/2024 propõe a inclusão do §14º ao artigo 19 da Lei Nº 009/2005, estabelecendo que o valor da aposentadoria por invalidez seja acrescido em 25% para segurados que necessitam de assistência permanente. Este benefício é ajustado conforme o reajuste do benefício principal e cessa com o falecimento do beneficiário, sem ser incorporável ao valor da pensão.

2. Iniciativa De Propositura Do Projeto De Lei

A propositura do Projeto de Lei Nº 1168/2024 pelo Poder Executivo Municipal é compatível com as disposições da Constituição Federal de 1988, especificamente no que tange à competência para a administração de benefícios previdenciários no



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

âmbito municipal. A iniciativa está respaldada pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como pelo artigo 69, §1º, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que reforça a competência do Prefeito para propor leis que tratem de matérias administrativas, financeiras e previdenciárias.

3. Análise Jurídica e Constitucionalidade

O projeto de lei em questão visa garantir um adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez para segurados que necessitem de assistência permanente de outra pessoa, conforme previsão constitucional de proteção social e de amparo às pessoas em situação de vulnerabilidade (Art. 203, CF/88). Essa medida está de acordo com os princípios da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF/88) e da assistência social (Art. 194, CF/88), que buscam assegurar o bem-estar e a melhoria de qualidade de vida dos segurados.

2.3 - Implicações e Benefícios Sociais

4. Considerações sobre o Impacto Financeiro e Social

A implementação do acréscimo de 25% nas aposentadorias por invalidez pode implicar em um aumento nas despesas do município com o pagamento de benefícios previdenciários. É essencial que o impacto financeiro seja devidamente calculado e que haja previsão orçamentária para cobrir esses custos, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nº 101/2000). Neste ponto, necessário uma análise no fundo de previdência municipal para uma projeção de custos a ser suportado, bem como toda a incumbência que recairá sobre o fundo com a aprovação do projeto. E, para tal é de suma importância a análise do cálculo atuarial.

Do ponto de vista social, a medida é positiva, pois garante maior proteção aos segurados em condição de maior vulnerabilidade, oferecendo um apoio financeiro adicional para cobrir despesas com cuidados permanentes, o



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

que pode incluir assistência médica, compra de medicamentos e outros serviços essenciais.

3– Da Iniciativa do Projeto de Lei

A propositura do Projeto de Lei Nº 1168/2024 pelo Poder Executivo Municipal é compatível com as disposições da Constituição Federal de 1988, especificamente no que tange à competência para a administração de benefícios previdenciários no âmbito municipal. A iniciativa está respaldada pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como pelo artigo 69, §1º, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que reforça a competência do Prefeito para propor leis que tratem de matérias administrativas, financeiras e previdenciárias.

4 Conclusão:

Diante da análise jurídica, constitucional e social, o Projeto de Lei Nº 1168/2024 é considerado adequado e constitucional. Recomenda-se a aprovação do projeto de lei, uma vez que a medida está alinhada com os princípios de proteção social e respeito à dignidade da pessoa humana. Ressalta-se a importância de garantir que os aspectos financeiros sejam devidamente considerados para evitar impactos negativos no orçamento municipal, bem como no fundo de previdência municipal.

P.J, este é o parecer.

Tapira, em 14 de junho de 2024.


JOEL ALBERTO ZARELLI
Procurador Jurídico